



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 010/2011

OBRIGA O RECAPEAMENTO DAS VIAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM ATÉ 48 HORAS DEPOIS DE FINALIZADOS OS SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRANSFORMADO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

nº 606/2011

AUTORIA: Beto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



AO SAL:
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 114
Campo Mourão, 07/02/11 Horas 15:25
Glio
PROTOCOLISTA

Procurador Geral
09/03/11
CA

PROJETO DE LEI Nº. 020 /2011.

“OBRIGA O RECAPEAMENTO DAS VIAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM ATÉ 48 HORAS, DEPOIS DE FINALIZADOS OS SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 107, inciso I do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Artigo 1º. Ficam obrigadas as prestadoras de serviços públicos, contratadas, permissionárias e concessionárias que por razão de seus serviços necessitem perfurar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, de promoverem o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo de até 48 horas, após o término do serviço.

Parágrafo único: As prestadoras de serviços públicos, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas em acelerar o processo de compactação do solo da área abrangida pelo serviço, para efetivação do serviço de calçamento, pavimentação ou asfaltamento.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

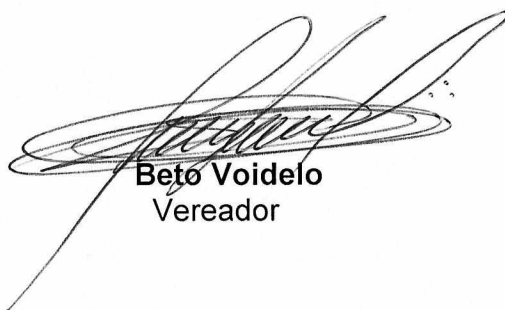


Artigo 2º. Fica instituída multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM por dia, pelo descumprimento do artigo 1º.

Artigo 3º. Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimentação ou asfaltamento efetivado após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão garantir o isolamento da área afetada pelo serviço, para sua efetiva cura.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 04 de fevereiro de 2011.



Beto Voidelo
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI:

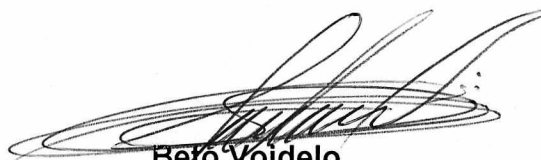
A maioria dos danos nas vias públicas é decorrente do desgaste natural do uso, porém os processos de intervenção das prestadoras de serviços públicos, para execução de obras de sua competência, contribuem para agravar o desgaste das vias.

A morosidade de se providenciar nas vias recuperação adequada e rápida de seu pavimento e asfaltamento em razão dos serviços realizados tem causado na população diversos transtornos.

A falta de celeridade das prestadoras de serviços em solucionar este problema causa na população males relacionados à saúde em virtude da poeira suspensa no ar que é respirado pelo cidadão, bem como prejudica o trânsito de veículos e coletivos nas vias públicas, em virtude das ruas estarem tomadas por buracos e que se agravam, mais ainda, no inverno.

Sendo assim, requiero aos Nobres Pares e Vereadores desta Augusta Casa o apoio a esta propositura.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná em 04 de fevereiro de 2011.


Betó Voldelo
Vereador

050/LM





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

ao aut. D/ providências.
ma, 14/12/2010

[Signature]

PARECER Nº. 554/2010

Ref.: SÚMULA Nº. 102/2010

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 102/2010, que registra o seguinte: **“OBRIGA O RECAPEAMENTO DAS VIAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM ATÉ 48 HORAS, DEPOIS DE FINALIZADOS OS SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2692 / 2010
CAMPO MOURÃO 10/12/10 HORA 16:21

[Signature]
PROTOCOLISTA

[Signature]

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 11 de novembro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 18 de novembro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 22 de novembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência da Lei nº. 1.652/2002 e do Decreto nº. 4.763/2010.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 09 de dezembro de 2010.

É o relatório.

II - NO MÉRITO

A Súmula visa registrar a obrigatoriedade do recapeamento de vias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término dos serviços realizados.

A Lei nº. 1.652/2002 dá nova redação à Lei nº. 839/1993, passando a estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a realização do reparo nas vias, bem como reconstrução dos passeis públicos. Determina ainda que enquanto não houver a reconstrução, que seja lavado e colocado pedra britada no local. A obrigatoriedade refere-se não somente às empresas responsáveis pelo serviço, mas também aos proprietários dos imóveis onde se encontram as calçadas danificadas.

O Decreto nº. 4.763/2010 regulamenta e estabelece critérios para a construção, reconstrução ou reparação do passeio, estabelecendo padrões de calçadas, o que em nada conflita com a presente Súmula.

Conforme já mencionado, a proposta do Autor é instituir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a reconstrução das vias, enquanto que a legislação existente estabelece o prazo de 30 (trinta) dias úteis. Desta forma, verifica-se que o Autor poderá efetuar alteração na referida Lei.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 10.2/2010
Campo Mourão, 11/11/2010 Horas 17:52
Elia
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 11 de novembro de 2010.

ao Procurador Parlamentar.
23/11/2010

Prezado Senhor,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

“OBRIGA O RECAPEAMENTO DAS VIAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM ATÉ 48 HORAS, DEPOIS DE FINALIZADOS OS SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente.

Beto Voldelo

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 18 de Novembro de 2010.

.....
ELIAS DA SILVA

Chefe da divisão Legislativa

Handwritten signature
Dum 10/21/10
8



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSO PARA ANÁLISE DOS DEMAIS ÓRGÃOS DESTE
PODER LEGISLATIVO, A LEI 1652/2002 E O DECRETO 4763/2010.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 22 de novembro de 2010.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico


2
sum
10/10

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 720/2002

DE 25/11/2002

LEI Nº 1652

De 21 de novembro de 2002

Dá nova redação à Lei nº 839, de 17 de dezembro de 1993, que "Estabelece prazos para readequação de calçadas e vias públicas danificadas quando da realização de obras e serviços, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 1.248, de 23 de novembro de 1999.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 839, de 17 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 1.248, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Súmula: Estabelece prazos para reconstrução do trecho de calçadas e reparos nas vias públicas por empresas, e readequação de calçadas danificadas por proprietários, quando da realização de obras e serviços e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido pelo Município de Campo Mourão, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da abertura da vala, para que as empresas responsáveis realizem a reconstrução dos passeios públicos e reparos nas vias públicas por elas danificadas, e enquanto não reconstruídas, que seja limpa e lavada a parte danificada e abrangentes, bem como colocação de pedra britada para evitar poeira e sujeira, causando incômodo aos munícipes.

Parágrafo único. O mesmo prazo terão os proprietários responsáveis, para que sejam realizados os reparos e consertos nas calçadas e vias públicas por eles danificadas.

Art. 2º Estabelece multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a ser aplicada às empresas e aos proprietários que infringirem o contido no artigo 1º desta Lei, com majoração gradativa, usando como base, o fator dia.

Parágrafo único. A multa estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada a cada trecho de calçada ou via pública danificada.

Art. 3º As empresas e proprietários que incorrerem na infração constante do artigo anterior ficam obrigados a no prazo máximo de trinta dias após a notificação, recolherem aos cofres do Município os valores correspondentes às multas lançadas, que não os exime da reparação dos danos e/ou readequação do bem público.

[Handwritten signature]

Lei nº 1.652/2002

fls. nº 2

§ 1º As empresas concessionárias de serviços públicos do Município, serão penalizadas subsidiariamente com a perda da concessão, sem prejuízo da multa pecuniária.

§ 2º As empresas de economia mista ou órgãos do Município que incorrerem na infração capitulada pelo artigo 1º, fica imposta a incontinenti substituição dos Diretores e/ou Titulares da Pasta.

§ 3º Somente será permitido corte nos passeios públicos e vias públicas asfaltadas, com disco apropriado para tal atividade, bem como o apiloamento deverá ser feito a cada 0,40m desde o fundo da vala.

§ 4º A reposição deverá ser efetuada com qualidade, deixando as calçadas e vias públicas danificadas da forma como encontrada ou melhor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de novembro de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

[Handwritten signature]

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N. 1354/2010

DE 23/02/2010

DECRETO N. 4763

De 22 de fevereiro de 2010

Regulamenta e estabelece critérios para a construção, reconstrução ou reparação de passeio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso da competência prevista nos Artigos 9º, inciso I, *alínea* "e", e 55, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a necessidade de adequar e organizar os espaços destinados à circulação de pedestres no Município;

Considerando a necessidade de garantir passeios compatíveis com as características das vias e da ocupação da cidade;

Considerando a legislação nacional pertinente à garantia de condições de acessibilidade, através das Leis nº 7.853/1989 e 10.098/2000, e da normativa NBR-9050/1994;

Considerando o contido no processo administrativo protocolado sob nº 10732/2009;

DECRETA:

Art. 1º Para construção, reconstrução ou reparação de passeio em logradouro público, em via dotada de pavimentação definitiva, bem como, para substituição parcial ou total de revestimento de passeio, é necessária prévia obtenção de licença expedida pela Secretaria do Planejamento do Município – SEPLA.

Art. 2º O imóvel que tenha frente para algum logradouro especificado neste Decreto, deverá ter a implantação, em sua testada, do padrão especial de pavimento do passeio, a partir da publicação deste Decreto, quando:

- a) apresentar projeto para obtenção de alvará para construção no respectivo lote;
- b) o passeio tiver de ser reconstruído ou reparado;
- c) no caso de lote sem qualquer edificação, estiver desprovido de calçamento no passeio;
- d) o Município, fundamentadamente exigir.

Art. 3º A construção e a manutenção do passeio, para garantir a qualidade exigida pelo Município de Campo Mourão, deverão atender às seguintes condições:

[Assinatura]

[Assinatura]

- a) Inclinação longitudinal: deverá acompanhar o "greide" da via;
- b) Inclinação transversal: 2% (dois por cento) no máximo, inclusive no acesso ao lote;
- c) O passeio deverá ter continuidade, não sendo admitido, degraus, rampas, desníveis de qualquer natureza, ou faixa transversal que caracterize obstrução;
- d) Em situações topográficas atípicas, poderá ser admitido, a critério da Secretaria de Planejamento - SEPLA, parte da seção transversal do passeio e acesso ao lote, com inclinação superior a 2%, desde que seja garantida uma faixa de circulação com largura mínima de 1,20m, livre de obstáculo, acompanhando o "greide" da via com inclinação transversal máxima de 2%;
- e) A adequação do passeio relativa à acessibilidade das pessoas portadores de deficiência, será efetuada mediante implantação de rampa construída em conformidade com a ABNT - NBR 9050, em cada cruzamento, devendo ainda, ser implantada faixa de pedestre com tratamento especial para circulação (piso tátil), a critério da Secretaria de Planejamento - SEPLA.

Art. 4º A área de passeio será definida de acordo com os seguintes padrões e localizações dos logradouros:

- a) Padrão "A": logradouros compreendidos pelo quadrilátero formado entre as Ruas Roberto Brzezinski e São José, e Avenidas Goioerê e José Custódio e Oliveira, bem como, toda a extensão da Avenida Capitão Índio Bandeira.
- b) Padrão "B": Ruas São José, Interventor Manoel Ribas, Santa Catarina, Mato Grosso, São Paulo, Harrison José Borges, Brasil, Francisco Ferreira Albuquerque, Roberto Brzezinski e Araruna no trecho compreendido entre as Avenidas Goioerê e Comendador Norberto Marcondes; Ruas Santa Cruz, Rocha Pombo, Panambi, Devete de Paula Xavier e São Josafat no trecho compreendido entre as Avenidas Comendador Norberto Marcondes e José Custódio de Oliveira, com exceção da Avenida Capitão Índio Bandeira; Rua Edmundo Mercer no trecho compreendido entre as Avenidas Comendador Norberto Marcondes e Capitão Índio Bandeira; bem como, Avenida Comendador Norberto Marcondes no trecho entre as Ruas Francisco Ferreira Albuquerque e Rocha Pombo; Avenida Goioerê em toda sua extensão; Avenida Manoel Mendes de Camargo nos trechos compreendidos entre a Avenida Miguel Luiz Pereira e Rua Roberto Brzezinski, e também compreendido entre as Ruas São José e Avenida Capitão Índio Bandeira; Avenida Irmãos Pereira nos trechos compreendidos entre as Ruas São Josafat e Roberto Brzezinski, bem como o trecho entre as Ruas São José e Panambi; Avenida José Custódio de Oliveira no trecho compreendido entre as Ruas São Josafat e Panambi; Avenida Presidente John Kennedy no trecho compreendido entre a Avenida Miguel Luiz Pereira e Rua Curiango; bem como a Avenida Miguel Luiz Pereira em toda sua extensão.

98

c) Padrão "C": nos bairros e demais logradouros não especificados nos itens a e b deste artigo.

Art. 5º Nos logradouros estabelecidos no artigo 4º deverão obedecer aos seguintes padrões especiais de revestimento do passeio, assim definidos:

a) Padrão "A": deverá ser completamente pavimentado com revestimento intertravado (Paver) com bloco de concreto prensado a 35 MPA, nas seguintes medidas 22x100x60mm, produzido de acordo com as especificações da norma NBR-9781 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) nas cores cinza claro e cinza grafite, garantindo faixa de sinalização direcional tátil para orientação de deficiente visual, na cor vermelha, como determina a NBR-9050, que deverá ser colocado conforme as determinações do anexo X e especificações fornecidas pela Secretaria do Planejamento - SEPLA.

b) Padrão "B": deverá ser completamente pavimentado podendo, além de seguir as especificações constantes no item "a" deste artigo, optar por revestimento cimentício em placa de ladrilho hidráulico, com dimensões de 30X30cm, alta resistência e espessura mínima de 20mm, conforme determinações das NBR-9457 e NBR-9458, nas cores cinza claro e cinza grafite, com acabamento quadriculado simples, garantindo faixa de sinalização direcional tátil para orientação de deficiente visual, na cor vermelha, como determina a NBR-9050, que deverá ser colocado conforme as determinações do anexo X e especificações fornecidas pela Secretaria de Planejamento - SEPLA.

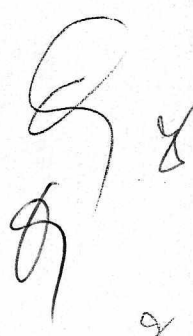
c) Padrão "C": denominado passeio ecológico, deverá garantir faixa de, no mínimo, 1,20m de largura para circulação, devidamente pavimentado e sem interrupção (conforme contido no anexo X), podendo, além de seguir as especificações de revestimento constantes nos itens "a" e "b" deste artigo, optar por revestimento em concreto desempenado com camada de 7cm de espessura, junta de dilatação de 2cm a cada 1,20m de deslocamento longitudinal.

Parágrafo único. No lote edificado com construção de caráter comercial localizada com testada do terreno no padrão C, poderá seguir as especificações constantes no padrão "B".

Art. 6º Não será permitida a utilização de qualquer outro revestimento que não conste das especificações do artigo 5º.

Art. 7º Na construção, reconstrução ou reparação do passeio ecológico (padrão "C"), deverá ser respeitada a largura de faixa com grama e paisagismo indicada apenas no perímetro do revestimento conforme anexo X.

Art. 8º Na construção, reconstrução ou reparação do passeio padrão "A" e "B", deverá ser respeitada, no mínimo, 1,00m² de área para arborização urbana por unidade de vegetação arbórea.



Parágrafo único. No caso da existência de vegetação arbórea de porte adulto, e de sua raiz ultrapassar 1,00m² de área, deverá ser ampliado em 20cm além da extensão da raiz na área permeável.

Art. 9º Em todos os padrões estabelecidos neste decreto, será destinada faixa de 1,00m margeando o meio-fio para a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, vegetação e demais interferências existentes nas calçadas, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para dar acesso a veículo no lote, postos de abastecimento de combustíveis e serviços ou similares, localiza-se na faixa de serviço.

Art. 10. É proibida a instalação de qualquer equipamento urbano sem a devida análise e autorização do Município.

Art. 11. A construção, reconstrução ou reparação de passeio no entorno de equipamento urbano, deverá obedecer aos projetos específicos desenvolvidos pelos órgãos competentes.

Art. 12. No passeio já existente e em condições de circulação, fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos para a realização da adequação conforme os padrões estabelecidos para região central, e de 4 (quatro) anos para as demais localidades e bairros, ambos a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 13. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto autoriza o Município de Campo Mourão proceder a autuação para, no prazo de 30 dias, serem atendidas as determinações deste Decreto.

Art. 14. Decorrido o prazo descrito nos Artigos 12 e 13, o Município de Campo Mourão providenciará a construção, reconstrução ou reparação do passeio particular, diretamente, por delegação ou por contratação de serviços, cobrando o valor despendido, conforme a modalidade, acrescido de 20% (vinte por cento) de tarifa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 15. As exigências tratadas neste Decreto, poderão ser dispensadas mediante análise da Secretaria do Planejamento - SEPLA, quando localizados em zonas especiais de preservação ambiental ou de preservação do patrimônio cultural.

Art. 16. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria do Planejamento - SEPLA.

Decreto n. 4763

fls.05

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de fevereiro de 2010.

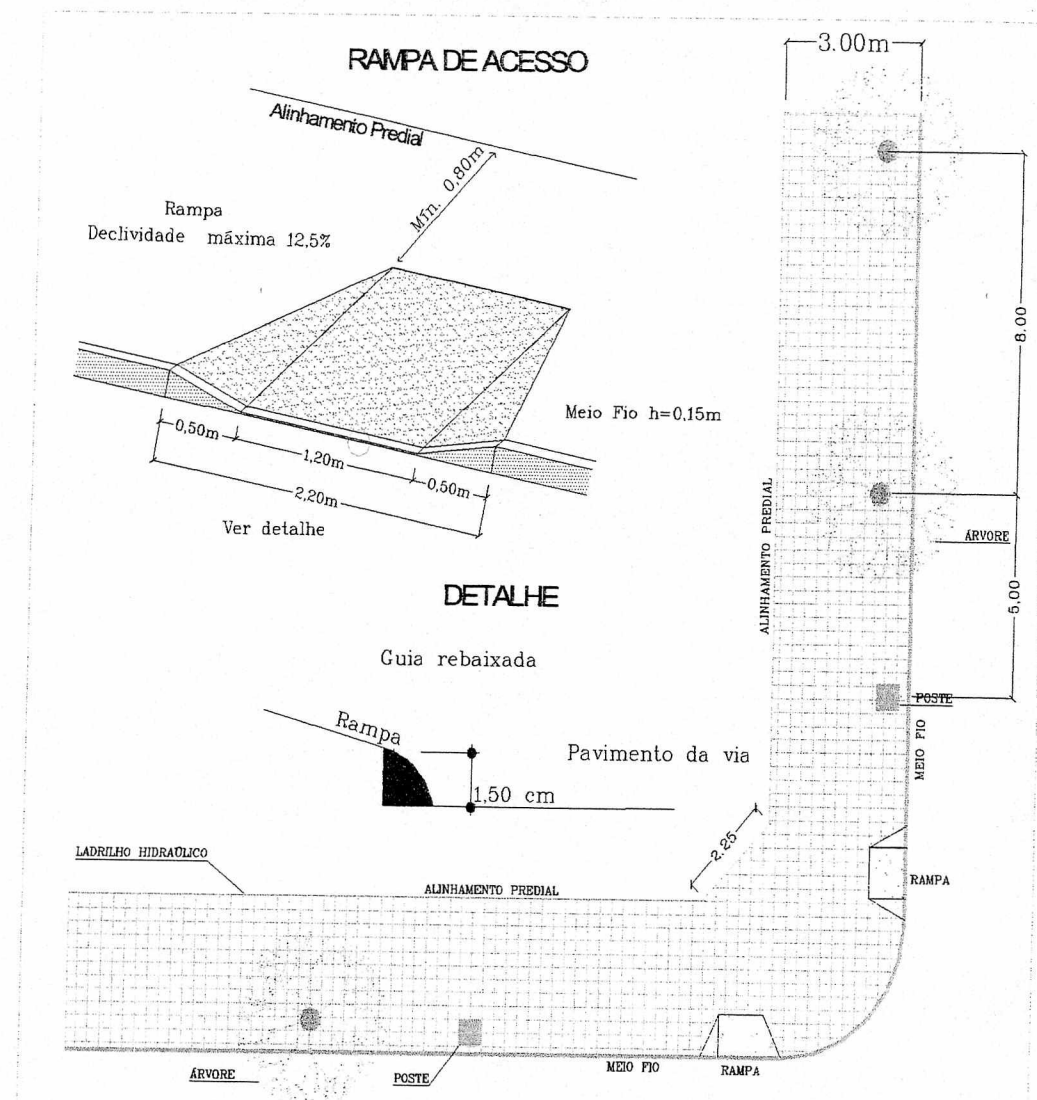
Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral

Fábio Gaspar Mello
Secretário do Planejamento

[Handwritten signatures]

FIGURA 01 – PASSEIO ÁREA CENTRAL



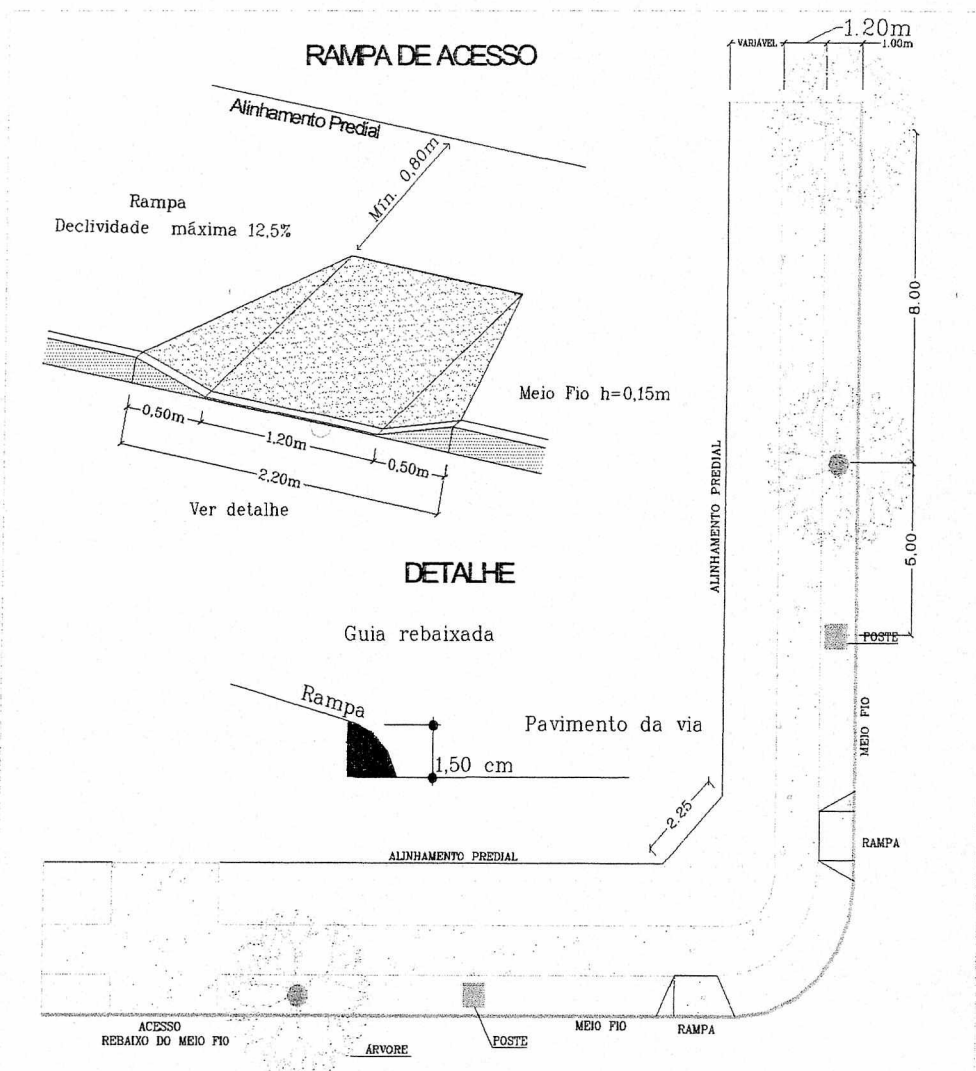
OBSERVAÇÃO:

- 1) PROIBIDO DEGRAU NO SENTIDO LONGITUDINAL DA CALÇADA.

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO CIDADE ESCOLA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO			
REFERÊNCIA		PRANCHETA	
PASSEIO PÚBLICO ÁREA CENTRAL			
ESCALA	DATA	ARQUIVO	ÚNICA
SEM ESCALA	MAR. 2000		

[Handwritten signatures and initials]

FIGURA 02 – PASSEIO JARDIM



OBSERVAÇÃO:

- 1) A LARGURA MÍNIMA DA CALÇADA É DE 1,20M LIVRE DE OBSTÁCULOS COMO: ÁRVORES, POSTES, LIXEIRAS, PLACAS OU OUTROS.
- 2) PROIBIDO DEGRAU NO SENTIDO LONGITUDINAL DA CALÇADA.

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO CIDADE ESCOLA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO			
REFERÊNCIA		PRINCÍPIO	
PASSEIO PÚBLICO NOV. BARRIOS			
ESCALA	DATA	ADOTADO	ÚNICA
SEM ESCALA	MAIO/2011		

Handwritten signature and initials.

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:



- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ **não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.**

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ **não há qualquer óbice.**

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ **não há qualquer óbice.**

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes - art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 08 de Fevereiro de 2011.

ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 21
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(x) Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(x) ESTÁ INSERIDO NO PROCESSO O PARACER JURÍDICO
SOBRE A PRETENSA MATÉRIA.

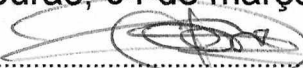
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 04 de março de 2011.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

8-L. 10/11.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772 e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 021 Roll
Campo Mourão, 03/02/11 Horas 10:00

Glian
PROTOCOLISTA

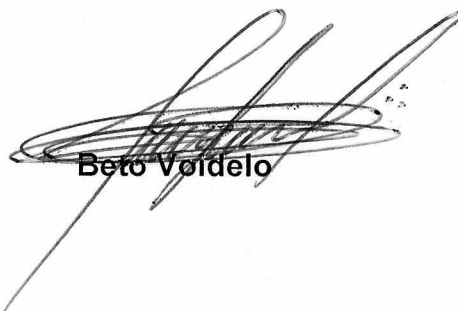
Prezado Senhor,

Campo Mourão, 01 de fevereiro de 2011.

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

“DISCIPLINA AS REGRAS PARA CONserto DOS BURACOS ABERTOS NAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS PELAS EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.”

Atenciosamente.


Beto Voldelo

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta




PL 10/11

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

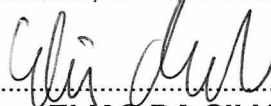
☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 011 de Fevereiro de 2011.



ELIAS DA SILVA

Chefe da divisão Legislativa



QL 10/11
sum 20/11



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

Ao Autor p/ providências -
22/03/2011
[Signature]

PARECER Nº. 139 /2011.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 010/2011

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 010/2011, exposto em 04 (quatro) artigos, que **“OBRIGA O RECAPEAMENTO DAS VIAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM ATÉ 48 HORAS, DEPOIS DE FINALIZADOS OS SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº. 0783 / 12011

CAMPO MOURÃO, 22/03/11 HORA 10:27

[Signature]

PROTOCOLISTA

[Signature]

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental. O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 07 de fevereiro de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 08 de fevereiro a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 04 de março, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a que “*está inserido no processo Parecer Jurídico sobre a pretensa matéria*”.

Em 18 de março de 2011 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar, **sem numeração de páginas.**

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa tornar obrigatório o recapeamento de vias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término dos serviços realizados.

Ressalta-se que anexo ao processo está a Súmula nº. 021/2011, de mesma autoria e assunto, a qual passa a ser parte integrante do processo, não recebendo Parecer em separado.

O Parecer Jurídico mencionado na Certidão do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico se refere à Súmula nº. 102/2010, no qual consta que o Autor deveria observar as competências privativas do Poder Executivo e que para instituir a referida proposta, o Autor deveria propor alteração da Lei nº. 1.652/2002.



Contudo, o Autor não observou a ressalva apontada, nem as competências supramencionadas, pois verifica-se que a proposição possui um vício de iniciativa, por atribuir funções à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o que invade as atribuições do Poder Executivo, bem como sua competência, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno e ainda, alterando a Lei nº. 1.652/2002.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa, propondo ao Poder Executivo a alteração da Lei nº. 1.652/2002. Caso o Autor não a atenda, que seja despachada de forma contrária.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 21 de março de 2011.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391